



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.599 - SC (2013/0307247-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI**
ADVOGADO : **NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC**
ADVOGADO : **TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. LEGALIDADE DO ATO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Diga-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Na espécie, a demanda foi dirimida com fundamentos de ordem infraconstitucional (Lei Estadual 6.745/1985) e constitucional (art. 41, § 4º, da Constituição Federal e princípios do contraditório, da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade) que se mostram suficientes à solução do litígio. Todavia, o ora agravante não impugnou o fundamento constitucional por meio do recurso extraordinário, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 126/STJ. Precedente: AgRg no RESP 1.324.261/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/4/2016.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307247-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.599 / SC

Números Origem: 1260052 20090454561 20090454561000300 20090454561000400 201101348967
23080168844

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para 25ª Sessão Ordinária."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307247-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.599 / SC

Números Origem: 1260052 20090454561 20090454561000300 20090454561000400 201101348967
23080168844

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
 ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 UDESC
 ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 26ª Sessão Ordinária."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.599 - SC (2013/0307247-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI**
ADVOGADO : **NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC**
ADVOGADO : **TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que está assim ementada (e-STJ fls. 813-814):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. LEGALIDADE DO ATO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

O agravante reitera as razões recursais de que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC/73 e alega ser inaplicável a Súmula 126/STJ.

Afirma que "o acórdão recorrido ao acatar a pena da exoneração (penalidade máxima aplicada ao caso) do Agravante, inobstante não ter deferido qualquer fundamento sobre a dosagem da aplicação da pena, não se condicionou que ela é totalmente desarrazoada, excessiva, desnecessária, razão pela qual se requer o seu afastamento de imediato" (e-STJ fl. 822).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 828-834).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.599 - SC (2013/0307247-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. LEGALIDADE DO ATO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Diga-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Na espécie, a demanda foi dirimida com fundamentos de ordem infraconstitucional (Lei Estadual 6.745/1985) e constitucional (art. 41, § 4º, da Constituição Federal e princípios do contraditório, da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade) que se mostram suficientes à solução do litígio. Todavia, o ora agravante não impugnou o fundamento constitucional por meio do recurso extraordinário, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 126/STJ. Precedente: AgRg no RESP 1.324.261/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/4/2016.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação proposta pelo recorrente contra a Universidade do Estado de Santa Catarina pretendendo a anulação da Portaria 096/08 e de todo o procedimento administrativo de avaliação do seu estágio probatório, com a consequente reintegração ao cargo antes ocupado. A ação foi julgada improcedente, mantida em grau de apelação pelo Tribunal estadual.

No recurso especial o recorrente alegou violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da "**não individualização e desproporcionalidade da pena** aplicada" (e-STJ 765, grifo no original).

Quanto à questão de fundo, sustenta que "na aplicação das penalidades devem ser levadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. No caso dos autos, tudo isso foi deixado em segundo plano, pois nada disso foi considerado para efeito da aplicação da penalidade, o que confronta diretamente com as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ fl. 769).

Com efeito, no que diz respeito à possível violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, o recurso não merece êxito, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Diga-se que, especificamente acerca das omissões apontadas pelo ora agravante, quando do julgamento dos embargos de declaração, bem como da apelação, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 755, grifos no original):

Os fatos incontroversos e os argumentos expendidos pela autoridade processante são mais do que suficientes para motivar a aplicação da sanção ao servidor, conforme se denota do parecer final acostado a fls. 194-197.

Desse modo não há falar em nulidade do acórdão recorrido.

Por outro lado, o acórdão recorrido ao solucionar a controvérsia referente à legalidade do procedimento administrativo que culminou com a exoneração do recorrente adotou como fundamentação lei local (Lei Estadual 6.745/1985) e constitucional (art. 41, § 4º, da Constituição Federal e princípios do contraditório, da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade) que se mostram suficientes à solução do litígio, *verbis*:

A avaliação do estágio, a propósito, não cumpre o seu objetivo apenas quando verificar pressupostos objetivos (assiduidade ou pontualidade, por exemplo) ou meramente temporários (3 anos de exercício no cargo).

O art. 15 da Lei Estadual n. 6.745/85, aliás, elenca não só a assiduidade e a pontualidade como requisitos acerca dos quais a conduta do servidor será avaliada, como também idoneidade moral, a disciplina e a eficiência. Bem por isso que o descumprimento de qualquer dessas condições poderá servir de fundamento para a não confirmação do servidor no cargo almejado.

[...]

Não menos importante é observar se ao acusado foi garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório. E isso, pelo visto, revelou-se em sua plenitude.

O professor apresentou defesa formal (fls. 133-148) e ele teve a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a pertinência da produção probatória para a confirmação de suas alegações. Preferiu, no entanto, confiar apenas em seus argumentos e nos documentos que confirmavam a acusação de plágio.

Verifica-se, portanto, que o processo tramitou e observou as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (fls. 736-737).

Ocorre, que o ora agravante não impugnou o fundamento constitucional por meio do recurso extraordinário, o que autoriza a aplicação do teor da Súmula 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCOLUMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Na hipótese, verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 443/1981 e Decreto Estadual 2.155/1978), e constitucional (art. 125, § 4º, da CF), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Além disso, o Tribunal a quo também deu solução à controvérsia amparado na avaliação do contexto fático-probatório, entendendo que a pena de demissão aplicada ao servidor público **não feriu os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Nesse caso, a pretensão de simples reexame de provas, **além de escapar da função constitucional deste Tribunal**, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 893.539/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MULTA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.**

1. A questão controvertida foi solucionada não apenas com base em legislação federal, mas também na Carta Maior. O capítulo constitucional, porém, não foi combatido mediante o necessário recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1453380/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1169787/CE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 1250761/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 22/5/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.599 - SC (2013/0307247-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, antes de Vossa Excelência proclamar o resultado, eu gostaria de fazer uma observação. Verifiquei, num acórdão do Ministro HERMAN BENJAMIN, o seguinte: *em matéria de aplicação de sanção, os óbices regimentais e sumulares não devem ter aplicabilidade*. Isso porque, Senhora Presidente, o que interessa no presente caso é o mérito. Se houve a impugnação dos dois fundamentos, ou não, torna-se secundária diante do bem da vida.

2. Entendo que o que está sendo discutido aqui é a permanência do Agravante no cargo, obtido em uma seleção pública, numa situação de absoluta dispensabilidade da sanção. Porque a suposta causa da sanção foi removida pela própria Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC. Vossa Excelência compreende, Senhora Presidente?

3. O que percebo aqui, é que capturamos, em um universo de possibilidades, aquela única que lhe desfavorece e desprezamos todas as outras que lhe são favoráveis, como essa, por exemplo, de ter sido o seu trabalho acadêmico aprovado pela Congregação, Departamento ou pelo Órgão encarregado dessa avaliação. E sua aprovação não vale nada? Vejo que o único valor que se dá é o fato de ele não ter impugnado a parte constitucional. Quer dizer, o bem da vida naufraga diante desse pequeno detalhe.

3. Senhora Presidente, o meu voto é pelo conhecimento do Recurso Especial. Fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307247-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.599 / SC

Números Origem: 1260052 20090454561 20090454561000300 20090454561000400 201101348967
23080168844

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE SCHIAVONI
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI E OUTRO(S) - SC016462
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
UDESC
ADVOGADO : TATIANE MICHELS E OUTRO(S) - SC014336

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.